



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 33 /2020

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento

*Educação*

EGRÉGIO PLENÁRIO

Sala das Sessões, em 23 / 04 / 2020

2.º Secretário

O presente projeto visa regulamentar a Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020, dentro do interesse do Município.

A Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020, altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

A nova lei permite que se mantenha a merenda escolar mesmo neste período sem aulas, devido ao isolamento social necessário para conter a evolução da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Assim, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae”.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Dessa forma, se faz necessário regulamentar no Município de Mogi das Cruzes, medidas que autorizem o Executivo a distribuir merenda escolar, ou Cartão-Alimentação aos pais e responsáveis dos alunos em vulnerabilidade matriculados na educação infantil de responsabilidade do Município.

Diante da impossibilidade de oferecer a merenda escolar nas escolas e creches por conta da suspensão, o projeto prevê e autoriza essa distribuição imediata aos pais ou e responsáveis dos alunos de gêneros alimentícios, ou Cartão-Alimentação para uso exclusivo para compra de alimentação.

Assim, esperamos contar com apoio dos demais Vereadores a aprovação da presente Lei, garantindo maior proteção aos alunos que estão em vulnerabilidade e que muitas vezes não possuem alimentação saudável e de qualidade em sua residência.



PROJETO DE LEI Nº 33 /2020

*(Dispõe sobre fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período que perdurar a pandemia do Covid-19 aos alunos em vulnerabilidade, da rede pública municipal)*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes a fornecer alimentação de qualidade aos alunos em vulnerabilidade matriculados nas escolas e creches municipais, ou subvencionadas pelo Município, que necessitem durante o período que perdurar recesso escolar em razão da COVID-19.

Art. 2º O fornecimento desta alimentação poderá se dar das seguintes formas:

- I - Entrega de cesta(s) básica(s);
- II - Cartão-Alimentação.

Art. 3º Caso a Prefeitura opte pela entrega de cesta básica, esta deverá ser entregue ao responsável legal pelo aluno.

Art. 4º A Prefeitura poderá, ainda, fornecer um Cartão-Alimentação, que permitirá que o responsável legal dos alunos adquiram alimentos.

§ 1º Cartão só poderá ser utilizado no período de recesso que perdurar as restrições em razão do COVID-19;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º Os créditos inseridos no Cartão-Alimentação não serão cumulativos, perdendo o benefício àquele que não o utilizar dentro do prazo estabelecido.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 23 de Abril de 2020



JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA  
VEREADOR



**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ref. Projeto de Lei nº 33/2020 – Processo nº 48/2020.**

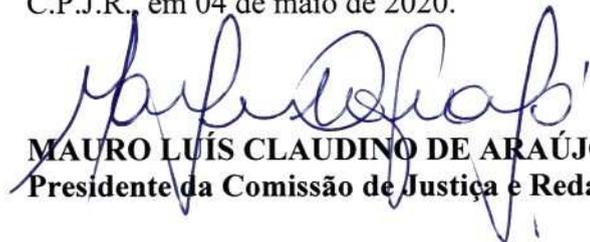
**Autoria: Vereador Jorge Rodrigo Valverde Santana**

**Assunto: Fornecimento de alimentação aos alunos da rede pública municipal, durante a pandemia da Covid-19, na forma que especifica.**

**À Procuradoria Jurídica,**

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 04 de maio de 2020.

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
**Presidente da Comissão de Justiça e Redação**



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PROC. ADM. 48 /20**  
**PROJETO DE LEI N.º 33 / 2020**  
**PARECER N.º 3/ 20**

De iniciativa legislativa do vereador Jorge Rodrigo Valverde Santana, cuida a proposta em estudo de autorização para que os estudantes da rede de ensino municipal recebam alimentos de qualidade.

Instruem o presente Projeto de Lei de fls. 03 e 04, a justificativa (fls. 01 e 02), e encaminhamento do Relator da Comissão de Justiça e Redação (fl. 05).

**É O RELATÓRIO.**

O presente projeto de lei, busca autorizar o Executivo a fornecer alimento de qualidade aos estudantes do ensino municipal.

O E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

FOLHA DE DESPACHO  
Conforme reiteradamente asseverado por esta Procuradoria a lei é impositiva e não autorizativa. Para fins de legalidade pouco importa se são autorizativas ou impositivas (como o deveriam ser). Portanto, se a lei avançar nas matérias do art. 61, §1º da CF, pouco importa se é meramente autorizativa: de qualquer forma o vício de constitucionalidade estará configurado.

Tanto que o E. STF entende ser inconstitucional lei autorizativa que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Sobre o tema, citamos:

A alegação de não usurpação de competência pela Assembléia Legislativa, dado o caráter meramente autorizativo da lei, não pode ser ouvida, sob pena de subversão da disciplina constitucional da separação de poderes e insulto ao art. 2º da Constituição Federal. É que, como bem aponta SÉRGIO RESENDE DE BARROS: "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares".

É essa a velha postura desta Corte (cf. Rp nº 686-GB, rel. Min. EVANDO LINS E SILVA, j. 6.10.1966; Rp nº 993, re. Min. NÉRI DA SILVEIRA, j. 17.3.1982), assim como sua jurisprudência atual: (ADI 3.176, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 04.08.2011)



No presente caso a concessão ou não de cestas básicas a alunos da rede municipal de ensino durante a pandemia do coronavírus parece ato de administração típico do Executivo. Assim, a proposta seria inconstitucional por afronta ao princípio da separação dos poderes. Sob o tema, nosso E. TJSP já se manifestou em questões similares. Pedimos vênias para transcrever parte de uma decisão que resume algumas dessas questões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 3.732/09 - MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA INSTITUIR PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO BÁSICA - MATÉRIA AFETA A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 47, II E 144 - EVENTUAL CLASSIFICAÇÃO DA LEI COMO AUTORIZATIVA - IRRELEVÂNCIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI IMPUGNADA - PREVISÃO DE DESPESAS DIRETAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE

...

No caso, a lei n. 3.732/09, do Município de Guarujá, cujo projeto tem origem no legislativo, autoriza o poder executivo a instituir programa de fornecimento de medicação básica padronizada na rede pública para situações de emergência verificadas nas unidades de urgência e emergência (art. 1º, *caput*, v. fls. 36 e 37).

Embora digna de aplausos a intenção do legislador, tem razão o requerente. A legislação estabelece medidas relacionadas diretamente com organização da administração pública e serviço público da área da saúde.

Nessa medida, está realmente configurada iniciativa reservada ou exclusiva do chefe do executivo (CE, arts. 47, II e 144 combinado com CF, art. 61, § 1º, II, *b*). Patente, portanto, a inconstitucionalidade formal.

Esse entendimento já foi adotado neste Colendo Órgão Especial, em ações diretas de inconstitucionalidade de leis versando sobre aquisição de cestas básicas para portadores do vírus HIV, distribuição de medicamento de uso continuado, proteção e guarda de animais, disponibilização de determinado exame médico e avaliação ortopédica da coluna para alunos, com fundamento em vício de iniciativa (respectivamente ADIN n. 994.09.229063-0, Rei. Des. Ivan Sartori, j. 11.8.10; ADIN n. 994.09.229478-9, São Paulo, Rei. Des. Mário Devienne Ferraz, j. 11.8.10; ADIN n. 994.09.231054-1, Rei. Des. A.C. Mathias Coltn<sup>^</sup> j. 14.7.10, v.u.; ADIN n. 994.09.230169-0, São Paulo, Rei. Des. Corrêa Vianna, j. 17.3.10; 994.09.22033-0, São Paulo, Rei. Des. José Reynaldo, j. 5.5.10).

Não obsta essa conclusão o fato de a lei ser eventualmente classificada como autorizativa, como expressamente já foi consignado (ADIN n. 0260226-41.2010.8.26.0000, São Paulo, Rei. Des. José Santana, j. 17.11.10; ADIN n. 0208913-41.2010.8.26.0000994.09.22033-0, São Paulo, Rei. Des. Ribeiro dos Santos, j. 13.10.10; ADIN n. 9032805-38.2009.8.26.0000, São



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

48/20

09

Processo

Página

823

Rubrica

RGF

Paulo, Rei. Des. Boris Kauffman, j . 13.10.10; ADIN. n. 0221232-75.2009.8.26.0000, São Paulo, Rei. Des. Marco César Muller Valente, j . 4.11.09).  
(ADI 0253013-81.2010.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Bedaque, julg. 02/03/11)

Portanto, apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, sendo, assim inconstitucional.

Vale lembrar que tais considerações são orientativas dos trabalhos desta Casa de Leis.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, entendemos que o presente projeto não pode ser aprovado, devendo a proposta ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 15 de maio de 2.020.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

FOLHA DE DESPACHO



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 033 / 2020**

**Processo nº 048 / 2020**

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **Jorge Rodrigo Valverde Santana**, a proposta em estudo dispõe sobre fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período que perdurar a pandemia do Covid-19 aos alunos em vulnerabilidade, da rede pública municipal.

Em parecer emitido às fls. 06/09, a Procuradoria Jurídica aponta que a matéria invade competência do Poder Executivo, em especial, invade a esfera de atuação administrativa e, para tanto, apresenta várias jurisprudências e conclui que o projeto de lei em questão padece de vício de constitucionalidade, uma vez que a matéria é de competência exclusiva do Prefeito.

Concordamos totalmente com o parecer da Procuradoria Jurídica, pois, cabe ao Prefeito dispor sobre a matéria em questão, deflagrando assim, total ingerência, o que afronta ao princípio da separação dos poderes, tornando a iniciativa inconstitucional.

Assim, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 33/2020.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 02 de junho de 2020.

**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente - Relator

**JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO**  
Membro

**MARCOS P. TAVARES FURLAN**  
Membro

**CAIO CÉSAR M. DA CUNHA**  
Membro

**OTTO F. FLORES DE REZENDE**  
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 03 de junho de 2020.

CÓPIA

**Senhor Vereador,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências servimo-nos do presente para informar que a Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa Legislativa, com base no parecer da Procuradoria Jurídica, opinou pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 33/2020, de sua autoria, que dispõe sobre fornecimento de merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período que perdurar a pandemia do Covid-19 aos alunos em vulnerabilidade, da rede pública municipal.

Assim, nos termos do § 2º, do inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 005/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, **fica Vossa Excelência notificado** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceda a retirada do projeto para reestudo ou apresente contrarrazões ao parecer.

Segue anexo, cópia do parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Procuradoria Jurídica.

Atenciosamente,

**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

À Sua Excelência  
**JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA –**  
Vereador – PT

Recebi  
03/06/2020  
  
14063147-1